



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE E CONTROLE INTERNO
ADM: 2017/2020

**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.107 DE 22 DE
DEZEMBRO DE 2020**

“Esta Lei dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Poder Executivo.”

Faço saber que a **Câmara Municipal** de Tocantinópolis, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprovou e eu Prefeito Municipal, na forma do art.64, I e III, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei;

Art.1º - Esta Lei define o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Centralizada do Poder Executivo Municipal, os cargos políticos e de provimento em comissão que lhes são correspondentes, juntamente com os respectivos símbolos e subsídios.

Art.2º - O modelo de gestão da Administração Pública Municipal a ser implantado a partir desta Lei está lastreado na introdução de novas práticas gerenciais como a gestão por projetos e resultados visando o dinamismo, eficiência e a integração das políticas públicas balizadas na redução de despesas e aumento de receitas.

Art.3º - O modelo de gestão está ancorado ainda, na estratégia de aproximar a administração municipal da sociedade organizada e do cidadão, através da participação popular na otimização de políticas públicas e planejamento, com o objetivo de melhorar a consecução dos anseios e necessidades da população.

Art.4º - Os órgãos da Administração Pública Direta do Poder Executivo Municipal são os constantes do Anexo I desta lei.

§1º Ficam criados os seguintes cargos de cargos de agentes políticos:

- I- Secretário Municipal de Gabinete e Controle Interno;
- II - Secretário Municipal de Administração, Finanças e Meio Ambiente;
- III- Secretário Municipal de Saúde;
- IV- Secretário Municipal de Assistência Social;
- V- Secretário Municipal de Educação e Cultura;
- VI - Secretário Municipal de Obras, Transporte e Infraestrutura;
- VII- Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer;

VIII- Secretário Municipal de Agricultura.

§2º Os cargos de que trata o parágrafo anterior tem seus subsídios fixados por lei específica de iniciativa do Poder Legislativo, assegurada revisão geral anual conforme art.37, XX, da Constituição Federal.

Art.5º - Compete aos Secretários Municipais, auxiliar o Chefe do Poder Executivo no exercício da direção superior da Administração Pública Municipal, especialmente:

I - exercer a administração do órgão ou entidade de que seja titular, praticando todos os atos necessários ao exercício dessa administração na área de sua competência, notadamente os relacionados com a orientação, coordenação e supervisão das atividades a cargo das unidades administrativas integrantes do órgão ou entidade sob sua gestão;

II - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Chefe do Poder Executivo;

III - expedir instruções e outros atos normativos necessários à execução das leis, decretos e regulamentos conforme art. 74, II da Lei Orgânica Municipal;

IV - prestar, pessoalmente ou por escrito, à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, quando convocados e na forma da convocação, informações sobre assunto previamente determinado conforme disposto no art. 74, IV da Lei Orgânica Municipal;

V - delegar suas próprias atribuições por ato expresso aos seus subordinados, observados os limites estabelecidos em lei;

VI - apresentar ao Prefeito Municipal, relatório anual referente aos serviços prestados por órgão sob sua gestão de acordo com a previsão do art. 74, III da Lei Orgânica Municipal.

Art. 6º - Os cargos de provimento em comissão, todos de livre nomeação e exoneração por ato do Chefe do Poder Executivo e remunerados exclusivamente por subsídios, são os especificados no Anexo II desta lei, com os respectivos símbolos e quantitativos.

Parágrafo único. O Anexo II desta lei dispõe sobre a referência máxima remuneratória para cada cargo, podendo ser fixado valor abaixo desse teto com vistas a economicidade;

Art.7º - Os valores dos subsídios mensais dos cargos de provimento em comissão são os fixados no Anexo III.

Art. 8º - As Funções Comissionadas de Administração - FCA, destinadas ao atendimento das necessidades dos órgãos da Administração Pública Municipal, são as especificadas no Anexo IV desta Lei, observado o seguinte:

I - o provimento das funções comissionadas será preferencialmente exercido por servidor titular de cargo efetivo e em último caso, para os ocupantes dos cargos de provimento em comissão de direção, chefia, coordenação e assessoramento;

II - os quantitativos de Função Comissionada de Administração - FCA serão, pelo Chefe do Poder Executivo, distribuídas entre os órgãos, conforme as suas necessidades;

III - são competentes para prover as FCAs os Secretários Municipais;

IV - a função comissionada:

a) reveste-se de natureza transitória, podendo ser suprimida a qualquer tempo;

- b) é insuscetível de substituição;
- c) independe de posse;
- d) poderá ter gratificação cumulável com a remuneração do cargo;
- e) pressupõe efetivo exercício das atividades a ela correspondentes;
- f) será devida em caso de afastamento decorrente de férias, luto, licença paternidade, casamento e, até o limite de 120 (cento e vinte) dias, nos casos de licença maternidade e de tratamento da própria saúde;

Art. 9º - As referências previstas no anexo III para os cargos de provimento em comissão previstos nesta Lei serão utilizados como teto, não implicando necessariamente na atribuição integral da remuneração.

Art. 10º - O servidor público efetivo, quando nomeado para cargo de provimento em comissão poderá ser lhe concedido os vencimentos deste, ou continuar a perceber os vencimentos do cargo efetivo acrescido do valor correspondente a função comissionada – FCA.

Parágrafo único. O servidor público cedido ao Poder Executivo Municipal com ônus para o órgão de origem, quando nomeado para cargo em comissão ou função técnica, fará jus a função comissionada – FCA de acordo com o nível de complexidade do cargo, atribuições e nível hierárquico.

Art. 11º - As competências de órgãos, departamentos, coordenações e demais unidades administrativas, bem como as atribuições de cargos e funções a elas correspondentes serão fixadas por ato do Chefe do Executivo.

Art. 12º - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio ou termo de cooperação técnica com a União, Estados e Municípios de qualquer dos poderes, para a cessão recíproca de servidores, com ou sem ônus para o Município.

Art.13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Complementar Municipal nº 001 de 07/12/2017.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALZIRO GOMES DE SOUZA, em Tocantinópolis Estado do Tocantins,
22 de dezembro de 2020.

PAULO GOMES DE SOUZA
Prefeito Municipal